



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1997
C	
	Rubrica

Processo : 10882.200648/92-88

Sessão : 25 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.644

Recurso : 00.540

Recorrente : DRF EM OSASCO - SP

Interessada : Hercules do Brasil Produtos Químicos

IPI - PROCESSO JÁ INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA - JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EXTEMPORÂNEO - A manifestação da Delegacia da Receita Federal-DRF solicitada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a incorreção de preenchimento de formulário fiscal, mesmo demonstrando a inexatidão do respectivo crédito tributário inscrito na dívida ativa, não está abrangida pelas normas do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo contencioso fiscal. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM OSASCO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de instauração da lide.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Sérgio Afanasiéff
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eal/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.200648/92-88

Acórdão : 203-02.644

Recurso : 00.540

Recorrente : DRF EM OSASCO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, referente ao mês de dezembro/88, declarado na DCTF e inscrito na Dívida Ativa da União, nos valores originários de NCz\$ 6.102,99 e NCz\$12.236,15, onde, no decorrer do procedimento de cobrança, a contribuinte alega haver cometido erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme exposto no Documento de fls. 22/24 dos presentes autos.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco, através da Decisão SESIT nº 019/96, tendo em vista o disposto no artigo 145, inciso III, combinado com o artigo 149, inciso VIII, ambos do CTN, resolve retificar de ofício os valores originários exigidos, considerando-se a comprovação do erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento da DCTF, bem como de terem sido quitados os valores devidos (cópias xerográficas dos DARF, às fls. 11 e 12).

Dessa decisão (fls. 34), a DRF em Osasco-SP recorre de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Esclareça-se que os novos valores exigidos encontram-se discriminados no Demonstrativo de crédito tributário de fls. 34.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10882.200648/92-88

Acórdão : 203-02.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Em vista da fase processual atual - débito já inscrito na dívida ativa -, incabia o julgamento administrativo em primeira instância, mesmo porque não consta a peça impugnatória.

Por essa razão, deixo de conhecer do recurso "ex officio".

Por outro lado, nada impede que a DRF em OSASCO-SP preste a informação solicitada pela PGFN.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


MAURO WASILEWSKI